

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 04, 08
Ielis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 504



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	36402.000332/2004-41
Recurso nº	143.507 Voluntário
Matéria	Pedido de revisão
Acórdão nº	205-00.310
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Recorrida	DRP - RIO DE JANEIRO

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15/05/08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE.

RECONHECIMENTO PARCIAL DO PLEITO DO CONTRIBUINTE. REFORMA DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 26 DA PORTARIA MPS Nº 520.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O pedido de revisão não se presta a simples rediscussão da matéria de mérito apreciada na decisão definitiva, mas sim a corrigir eventual violação de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável.

No juízo rescisório, há que ser reconhecida a falha no procedimento. Em havendo reconhecimento parcial do pleito do contribuinte pelo próprio fisco, o mesmo é obrigado a promover a retificação do lançamento.

Embargos acolhidos.

Decisão de Primeira Instância Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolheu-se o embargo de declaração para retificar o Acórdão n.º 002280/2005 e, por unanimidade de votos, anulou-se a decisão de 1ª instância. Presença do advogado da recorrente Sr. Baiard Ritter Saldanha, OAB/RJ n.º 34588, para acompanhar o julgamento.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária, previsto no art. 30, inciso VI da Lei n.º 8.212/1991. O período compreende as competências maio e dezembro de 1998. A base de cálculo dos segurados utilizados nas prestações de serviços pela EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S.A. foi apurada indiretamente, em virtude de a notificada não ter apresentado a documentação solicitada (relatório fiscal às fls. 37 a 40).

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela empresa EMSA, fls. 45 a 53, juntada cópia de documentação às fls. 54 a 64. A CBTU apresentou impugnação na forma da fls. 69 a 74.

Foi comandada diligência fiscal, conforme fl. 102, tendo a fiscalização prestado esclarecimentos à fl. 103.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência, em parte, do lançamento, fls. 105 a 112. Em virtude da documentação apresentada pela construtora, houve alteração do lançamento na competência dezembro de 1998 no montante de R\$ 30,00.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela EMSA, conforme fls. 205 a 222.

Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- A recorrente parcelou seus débitos pelo REFIS;
- Já ocorreu a decadência;
- O início da obra ocorreu somente em julho de 1998, não podendo ser exigidas contribuições anteriores a essa data;
- Requer que o recurso seja provido.

A CBTU interpôs o recurso na forma das fls. 254 a 268. Alega em síntese:

- A fluência do prazo decadencial;
- É imperioso aferir se o débito foi integralmente pago ou não pelo prestador;
- O arbitramento foi baseado somente em instruções normativas;
- A fiscalização não considerou os recolhimentos efetuados;
- Requerendo que seja provido o recurso.

A fim de verificar a documentação juntada pela recorrente, o órgão previdenciário comandou diligência fiscal, fl. 308; tendo a fiscalização emitido Parecer na forma das fls. 309 a 310; sugerindo a retificação dos valores para a competência dezembro de 1998.

Houve reforma da Decisão anterior, sendo emitida uma nova, fls. 314 a 318, mantendo o lançamento em parte.

A EMSA interpôs recurso, fls. 327 a 350, repisando os argumentos anteriores.

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 425 a 430. O órgão previdenciário sugere a exclusão da competência dezembro de 1998 do lançamento.

Decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, fls. 432 a 440, anulou o lançamento pela ausência de fundamentação legal.

Inconformada com a decisão do CRPS, foi apresentado pedido de revisão pelo órgão previdenciário, fls. 441 a 444. Alegando que o relatório fiscal cita o art. 33, § 3º da Lei n.º 8.212. Em virtude de vício insanável deve ser revisto o acórdão.

Cientificada do pleito revisional, a EMSA manifestou-se às fls. 448 a 455. Alega que não merece reparo o acórdão anterior.

Nova decisão da 4ª Câmara do CRPS, fls. 475 a 477, indeferiu o pleito revisional.

A Receita Previdenciária interpôs novo pedido de revisão com base no Enunciado n.º 29 do CRPS, e em outros julgados da própria 4ª Câmara do CRPS, que amparam o pleito revisional.

A EMSA apresenta contra-razões às fls. 486 a 494, alegando a impossibilidade da interposição do pedido de revisão pela rediscussão da matéria.

Em decisão monocrática, fls. 501 a 503, o Presidente desta Câmara conheceu do pedido de revisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

De acordo com o previsto no art. 5º, § 2º da Portaria MF n.º 147, aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social n.º 88/2004, aos recursos já interpostos quando da instalação das 5ª e 6ª Câmaras no 2º Conselho.

Desse modo, o presente pleito revisional será analisado à luz do Regimento Interno do CRPS.

De acordo com o previsto no art. 60 da Portaria MPS n.º 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de revisão é medida extraordinária. A revisão é admitida nos casos de os Acórdãos do CRPS divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável, nestas palavras:

Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I – violarem literal disposição de lei ou decreto;

II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

IV – for constatado vício insanável.

§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;

II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;

III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV – a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.

§ 2º Na hipótese de revisão de ofício, o conselheiro deverá reduzir a termo as razões de seu convencimento e determinar a notificação das partes do processo, com cópia do termo lavrado, para que se manifestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, antes de submeter o seu entendimento à apreciação da instância julgadora.

§ 3º O pedido de revisão de acórdão será apresentado pelo interessado no INSS, que, após proceder sua regular instrução, no prazo de trinta dias, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

§ 4º Apresentado o pedido de revisão pelo próprio INSS, a parte contrária será notificada pelo Instituto para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contra-razões

§ 5º A revisão terá andamento prioritário nos órgãos do CRPS.

§ 6º Ao pedido de revisão aplica-se o disposto nos arts. 27, § 4º, e 28 deste Regimento Interno.

§ 7º Não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando à recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador.

§ 8º Caberá pedido de revisão apenas quando a matéria não comportar recurso à instância superior.

§ 9º O não conhecimento do pedido de revisão de acórdão não impede os órgãos julgadores do CRPS de rever de ofício o ato ilegal, desde que não decorrido o prazo prescricional.

§ 10 É defeso às partes renovar pedido de revisão de acórdão com base nos mesmos fundamentos de pedido anteriormente formulado.

§ 11 Nos processos de benefício, o pedido de revisão feito pelo INSS só poderá ser encaminhado após o cumprimento da decisão de alçada ou de última instância, ressalvado o disposto no art. 57, § 2º, deste Regimento.

Entendo que tem cabimento o pleito revisional, haja vista a fundamentação do acórdão ser pela nulidade em função de falha a ser gerada na futura expedição da CDA. A fundamentação que sustentou a emissão do acórdão não restou comprovada, pelo contrário foi rebatida pela Procuradoria-Geral Federal.

Às fls. 434 a 4ª Câmara informa que, com base em novos estudos, no momento de ser emitida a CDA haverá um vício insanável. Entendo que a 4ª Câmara partiu de uma premissa totalmente equivocada, pois os novos estudos não observaram o entendimento do órgão competente, no caso a Procuradoria Federal, tampouco foram colacionados julgados que sustentassem a nova tese apresentada. A cobrança da Dívida Ativa não é competência do CRPS, assim uma eventual nulidade da CDA não pode embasar uma decisão do Conselho, se o órgão competente para executar as contribuições em juízo entende que tal nulidade é inexistente.

Quando do indeferimento do pedido de revisão, fls. 475 a 477, já havia sido proferida a Nota Técnica CGMT n.º 87 de 2005, fls. 464 a 473, na qual é exarado o entendimento da Procuradoria Federal pela inexistência de nulidade na CDA se constar no relatório fiscal o fundamento legal. O julgamento do pedido de revisão, fls. 475 a 477, foi omissivo, pois não se manifestou acerca do teor da Nota Técnica, fugindo do debate da matéria.

Assim resta configurado vício no acórdão de fls. 432 a 440, pois a fundamentação que o sustenta é inexistente. Conforme expressamente consignado pela Procuradoria Federal, a falta de transcrição do fundamento legal no relatório de fundamentos legais não é causa de nulidade da CDA, se constar tal fundamento no relatório fiscal.

No presente caso consta no relatório fiscal (item 3.1 à fl. 37), do qual foi conferida ciência ao contribuinte, a fundamentação para aferição dos valores.

Também é viciado o indeferimento do pedido de revisão, pois o mesmo foi omissivo ao não enfrentar os argumentos exarados por meio da Nota Técnica CGMT n.º 87 às fls. 464 a 473, que foram juntadas pela Receita Previdenciária em seu pleito revisional.

Por tais fatos entendo procedente o pedido de revisão, e uma vez reconhecendo o vício do acórdão anterior de fls. 432 a 440 (juízo rescindente), deve ser apreciada toda a questão devolvida a este Colegiado por meio do recurso interposto pela notificada (juízo rescisório).

No presente caso entendo que há um vício procedimental. Quando da emissão das contra-razões, fls. 425 a 430, o órgão previdenciário reconheceu expressamente que deveria ser excluída a competência dezembro de 1998 (item 19.4 à fl. 430), propondo o provimento parcial ao recurso.

Nesse caso, deveria o órgão previdenciário ter emitido nova Decisão-Notificação na forma prevista no art. 26 da Portaria MPS n.º 520/2004, nestas palavras:

Art. 26 O recurso voluntário interposto será apreciado, inicialmente, pela autoridade julgadora do Instituto Nacional do Seguro Social que deverá reformar total ou parcialmente a decisão, quando cabível.

§ 1º No caso da reforma resultar decisão totalmente favorável ao recorrente, a autoridade julgadora, após homologação do recurso de ofício da nova decisão, cientificará o sujeito passivo, deixando de encaminhar o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 2º Quando a reforma da decisão for parcialmente favorável ao recorrente, a autoridade julgadora, após homologação do recurso de ofício da nova decisão, reabrirá novo prazo para recurso.

Entendo, que a Receita Previdenciária deva anular a Decisão-Notificação para que reveja de ofício tal decisão, com base nos dispositivos retro mencionados. Desse modo, deve ser anulada a decisão de primeira instância por desobediência ao disposto no parágrafo 2º do art. 26 da Portaria MPS n.º 520 e no art. 145, inciso III do CTN.

Em havendo reconhecimento parcial do pleito do contribuinte pelo próprio órgão previdenciário, o mesmo é obrigado a promover a retificação do lançamento, caso contrário haverá supressão de instância.

CONCLUSÃO:

Conhecido o pedido de Revisão e Rescindido o acórdão às fls. 432 a 440.

Voto no sentido de Anular a Decisão de Primeira Instância para que seja observado o art. 26 da portaria MPS n.º 520.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA .

